

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 002.841/2013-4</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Icapuí - CE.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R004 - (Peça 77).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 7.771/2015-Segunda Câmara - (Peça 23)</p>
<p><b>NOME DO RECORRENTE</b></p> <p>Construtora Borges Carneiro Ltda.</p>	<p><b>PROCURAÇÃO</b></p> <p>Peça 14.</p>

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 7.771/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Construtora Borges Carneiro Ltda.	30/9/2015	12/12/2017 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, Acórdão 7.771/2015-Segunda Câmara - (Peça 23).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7.771/2015-Segunda Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

O recorrente ingressou com “Recurso Hierárquico”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de

revisão, cabível nestes autos.

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito do Município de Icapuí/CE, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 205/2003 (Siafi 489489). A avença teve por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares e vigeu de 22/12/2003 a 29/6/2010. Para tanto, foram previstos recursos da ordem de R\$ 309.798,80, sendo R\$ 299.978,18 à conta da concedente e R\$ 9.820,62 a título de contrapartida do conveniente.

Entretanto, diante das irregularidades apuradas na execução do contrato, foi repassada pela Funasa apenas a quantia de R\$ 239.982,38, sendo R\$ 119.991,18 no decurso do mandato de Francisco José Teixeira (gestão 2001-2004) e R\$ 119.991,20 já no mandato do prefeito sucessor, Sr. José Edilson da Silva (gestão 2005-2012).

Em essência, mediante vistoria *in loco* realizada pela Funasa para apurar a aplicação da primeira parcela dos recursos repassados, verificou-se a execução apenas parcial do objeto dessa etapa (75,36%), destacando-se que os módulos sanitários estariam inconclusos e sem nenhuma serventia. Nova vistoria local, em 28/1/2009, após o repasse da segunda parcela do convênio, apurou que os módulos sanitários permaneciam inacabados e sem nenhuma serventia, e as obras teriam sido paralisadas em 14/2/2007.

No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação do Sr. Francisco José Teixeira e da Construtora Borges Carneiro Ltda., em decorrência da execução parcial das obras, como também foi realizada a citação do Sr. José Edilson da Silva, ante a omissão no dever de prestar contas e ante a inexecução da segunda etapa do projeto.

As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco José Teixeira e pela Construtora Borges Carneiro Ltda. lograram afastar parte das irregularidades, mantendo-se, contudo, o débito relativo à parte não executada das obras relativa à primeira parcela dos recursos repassados. Por outro lado, os argumentos trazidos pelo Sr. José Edilson da Silva não foram suficientes para elidir as irregularidades sob seu encargo.

Diante disso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 7.771/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, que: (item 9.1) julgou irregulares as contas do Sr. Francisco José Teixeira, condenando-o, em solidariedade com a Construtora Borges Carneiro Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 29.565,82; (item 9.2) julgou irregulares as contas do Sr. José Edilson da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 119.991,20; (item 9.3) aplicou aos Srs. Francisco José Teixeira e José Edilson da Silva e à Construtora Borges Carneiro Ltda., individualmente, multa nos valores de R\$ 25.000,00, R\$ 120.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente (peça 23).

Irresignados, Construtora Borges Carneiro Ltda. e o Sr. Francisco José Teixeira interpuseram recursos de reconsideração contra o acórdão condenatório (peças 36 e 38, respectivamente). Os expedientes recursais foram apreciados pelo Acórdão 9.437/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carneiro, que conheceu dos recursos impetrados, para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 51).

Posteriormente, a empresa Construtora Borges Carneiro Ltda. opôs embargos de declaração contra o Acórdão 9.437/2016-TCU-2ª Câmara (peça 63). Os aclaratórios foram apreciados por meio do Acórdão 9.156/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que conheceu dos embargos opostos,

para, no mérito, rejeitá-los (peça 69).

Neste momento, a empresa interpõe expediente nominado recurso hierárquico, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Diante disso, a peça será examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de revisão, cabível nestes autos. Em síntese, a recorrente, após tecer breve histórico dos fatos, argumenta que:

- a. ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 669.069, relatoria do Ministro Teori Zavascki). Assim, no caso em análise, a prescrição da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil ocorreu em 31/8/2016. No mesmo sentido, o que foi decidido no âmbito do RE 636.886 (relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), tema 899, também aponta no sentido da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento baseada em decisão do Tribunal de Contas (peça 77, p. 4);
- b. a tese minoritária acerca da imprescritibilidade das ações de tomada de contas não alcança a recorrente, visto que a norma estabelece uma relação de causalidade entre o prejuízo sofrido pelo erário (subtração ilícita do patrimônio público) e a ação de ressarcimento, e somente se pode reputar tal imprescritibilidade ao autor do prejuízo, jamais a terceiro, ou seja, à recorrente. No caso concreto, a empresa não concorreu com a suposta malversação do recurso público. Assim, não se deve operar o princípio da imprescritibilidade ao caso em tela (peça 77, p. 5-10);
- c. a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 3/6/2004 (data do repasse dos recursos), e a citação da Construtora, que se configura como termo final para interrupção da prescrição, ocorreu em 3/7/2013, ou seja, o lapso temporal é de mais de nove anos, tempo superior ao estabelecido na Lei 9.873/1999, bem como na Lei de Improbidade Administrativa (peça 77, p. 10-12);
- d. não é devido a Construtora responder pelo débito, pois é tão somente terceiro que, alheio à Administração Pública, contratou com esta, vindo a responder a presente imputação unicamente por se tratar de um suposto responsável solidário, sem que a TCE tenha efetivamente caracterizado sua autoria perante qualquer prejuízo. O ressarcimento exigido configuraria enriquecimento ilícito do Estado (peça 77, p. 12-14);
- e. os problemas do presente convênio ocorreram devido a rixas políticas e problemas internos da administração, sobre os quais a empresa não possui qualquer participação (peça 77, p. 14);
- f. o contrato administrativo firmado prevê várias sanções administrativas em casos de inadimplemento, bem como a própria Lei das Licitações, e não está no rol dessas sanções a devolução integral dos pagamentos recebidos. A empresa foi contratada pelo município, e não pela Funasa. Ademais, há nos autos análises que atestam a boa qualidade do material utilizado na obra (peça 77, p. 14-15);
- g. o atraso da obra ocorreu por culpa única da Administração Pública, que não cumpriu com os devidos repasses nos moldes acordados no Cronograma Físico-Financeiro, e a empresa deixou de receber o pagamento pactuado para dar prosseguimento à obra. Diante disso, suspendeu sua execução, amparada no item 8.2 do contrato assinado e no art. 78, XV, da Lei 8.666/1993 (peça 77, p. 15-16);
- h. a inadimplência por parte da Administração Pública causou um desequilíbrio econômico na relação firmada entre as partes, sendo tal fator relevante para inviabilizar a continuidade da obra com base na exceção de contrato não cumprido (peça 77, p. 17-19);
- i. a rixa política existente no município, mesmo em período que o convênio ainda estava vigente

e que era passível de se sanar as irregularidades apresentadas, prejudicou a consecução do objeto do contrato (peça 77, p. 19-20);

- j. a multa aplicada à recorrente, além de encontrar-se prescrita, mostra-se exorbitante (peça 77, p. 20-22).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente limitou-se a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pela recorrente. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ademais, verifica-se que a recorrente reitera argumentos já apresentados e analisados em suas alegações de defesa (peça 13), no âmbito do recurso de reconsideração apresentado (peça 36), como também nos embargos declaratórios opostos (peça 63), incluindo a prescrição arguida. Tais argumentos foram apreciados nos termos do Acórdão 7.771/2015-TCU-2ª Câmara (peça 23), do Acórdão 9.437/2016-TCU-2ª Câmara (peça 51) e do Acórdão 9.156/2017-TCU-2ª Câmara (peça 69), respectivamente, que negaram provimento aos reiterados pleitos.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Construtora Borges Carneiro Ltda., por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 26/12/2017.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------